



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16692.721275/2016-45
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3402-001.853 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2019
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO PIS E COFINS
Recorrente LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Diego Diniz Ribeiro declarou-se impedido sendo substituído pelo Conselheiro Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrança de PIS e COFINS relativas aos meses de abril a julho e dezembro de 2011, acompanhados de multa proporcional e juros de mora.

A ação fiscal derivou-se da análise de Pedidos de Ressarcimento de PIS e Cofins não-cumulativos para o 2º, 3º e 4º trimestres de 2011, e glosa de valores apontados como créditos

pela interessada, discutidos nos seguintes processos administrativos fiscais, ainda pendentes de decisão definitiva:

Número do Processo	Nº do PER	Tipo de Pedido	Período	Valor Reconhecido (trimestre)
10880.941611/2012-47	22950.88905.310114.1.5.09-3710	COFINS - ME	2º	0,00
10880.941612/2012-91	05215.27957.310114.1.5.08-8697	PIS - ME	2º	0,00
10880.941613/2012-36	38558.04171.310114.1.5.08-0657	PIS - ME	3º	2.415.328,90
10880.941614/2012-81	05805.29382.310114.1.5.09-0770	COFINS - ME	3º	11.125.151,32
10880.941648/2012-75	02774.09020.050214.1.5.08-0039	PIS - ME	4º	1.472.720,91
10880.941649/2012-90	30071.04687.050214.1.5.09-4104	COFINS - ME	4º	6.757.415,94

As glosas efetuadas pela fiscalização resultaram em falta/insuficiência no recolhimento de PIS e Cofins, que foram objeto do lançamento em apreciação.

Relacionamos, a seguir, de forma sintética, os fundamentos utilizados pela autoridade fiscal nas glosas efetuadas:

- *método de apuração: foram glosadas da base de cálculo empregada para apuração dos créditos as receitas de exportação de mercadorias adquiridas com fim específico de exportação;*
- *bens para revenda: foram glosados valores de crédito presumido decorrente da aquisição de café para exportação. Apurou-se que o produto era comprado de falsos atacadistas, pessoas jurídicas inexistentes de fato, interpostas entre o produtor rural e o exportador, com a finalidade exclusiva de aumentar o valor do crédito apurado. Tais empresas são conhecidas como "noteiras" e não detêm capacidade financeira e operacional compatíveis com as transações documentadas;*
- *bens utilizados como insumos (embalagens): foram glosados créditos calculados em relação às embalagens não incorporadas ao produto durante o processo de industrialização, mas apenas após o término do processo produtivo, na fase de transporte dos produtos acabados;*
- *crédito presumido na aquisição de soja e caroço de algodão: a Fiscalização apurou que o contribuinte calculou incorretamente o crédito presumido de que trata o art. 8º, § 3º, II e III, da Lei 10.925/2004, no que concerne à soja e ao caroço de algodão. Foi aplicado, respectivamente, o percentual de 50% e de 35% sobre a alíquota integral, e glosada a diferença;*
- *fretes: foram efetuadas glosas dos fretes vinculados às mercadorias adquiridas com fim específico de exportação e dos fretes sobre transferências de produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte. Além disso, foram segregados e recalculados os créditos dos fretes ligados às compras de insumos com possibilidade de direito a crédito presumido, tendo sido aplicada alíquota reduzida;*
- *energia elétrica: foram glosados créditos de energia elétrica, aproveitados de forma extemporânea, em desacordo com a legislação tributária;*

- *aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos: foram glosados valores em relação aos quais o contribuinte não comprovou que se tratavam de aluguéis de prédios, de máquinas e de equipamentos;*
- *crédito extemporâneo: foram glosados créditos extemporâneos de “serviços utilizados como insumos”, incluídos no mês de dezembro de 2011, por não terem sido apropriados na forma estabelecida na legislação tributária mediante retificação do DACON dos períodos correspondentes.*

Por meio do acórdão nº 12-95.486, de 17 de janeiro de 2018 (fls.790 a 836), a 17ª Turma da DRJ/RJO julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/04/2011, 01/05/2011, 01/06/2011, 01/07/2011, 01/12/2011

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo, somente são considerados insumos, para fins de creditamento, os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando-se os negócios fraudulentos.

USO DE INTERPOSTA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública, rejeitando-se peremptoriamente qualquer eufemismo de planejamento tributário.

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

É exigida a entrega de DACON e DCTF retificadores, acompanhado da escrituração contábil pertinente, quando houver aproveitamento extemporâneo de créditos da contribuição em pedido de ressarcimento/compensação.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE. TAXA SELIC

As contribuições sociais não recolhidas, estão sujeitas à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (Art. 61, § 3º c/c art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/1996).

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública em processo de restituição/compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/04/2011, 01/05/2011, 01/06/2011, 01/07/2011, 01/12/2011

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

PROVAS INDICIÁRIAS.

Na busca pela verdade material, que é um princípio do processo administrativo fiscal, a comprovação de uma dada situação fática pode ser feita por provas diretas e/ou por um conjunto de indícios que, se isoladamente pouco poderiam atestar, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza daquela matéria de fato. Não há, em sede de processo administrativo, uma hierarquização dos meios de prova, sendo perfeitamente regular a formação da convicção a partir do cotejo de subsídios de variada ordem, inclusive as provas indiciárias.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ou em relação à prova documental que não tenha sido apresentada, salvo exceções legalmente previstas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 847 a 897), com as seguintes alegações:

- i. *Preliminarmente, requer o **sobrestamento** do presente processo para aguardar o julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos em que foram apresentados pedidos de ressarcimento, a saber: 10880.941611/2012-47, 10880.941612/2012-91, 10880.941613/2012-36, 10880.941614/2012-81, 10880.941648/2012-75 e 10880.941649/2012-10;*
- ii. *Quanto ao **método de apuração dos créditos**, alega que as **receitas de exportação** devem ser enquadradas conjuntamente com as receitas submetidas ao regime da não cumulatividade, para efeito de apuração dos custos e despesas que dão direito aos créditos;*
- iii. *Quanto aos **bens utilizados como insumo**, com base numa aceção ampla do termo “insumos” empregado na legislação do PIS e da Cofins, alega que todos os custos de produção e despesas inerentes à atividade empresarial compõem os créditos dessas contribuições, sendo cabível o crédito das **embalagens para transporte**;*
- iv. *Quanto aos créditos de **mercadorias adquiridas para revenda**, alega que teria comprovado a efetividade das operações realizadas de boa-fé;*
- v. *Quanto aos **fretes decorrentes de compras de insumos**, alega que o valor pago deve compor a base de cálculo dos créditos, na forma dos serviços de que trata o art. 2º, II, e não o cálculo no crédito presumido;*
- vi. *Quanto aos créditos decorrentes de **fretes destinados à transferência de mercadorias**, alega que tais valores compõem o custo dos produtos vendidos e compõem o termo “fabricação” constante no inciso II do art. 3º das Leis 10.637 e 10.833;*
- vii. *Quanto aos créditos decorrentes de **fretes com fim específico de exportação**, alega seu direito ao creditamento integral, independentemente do direito ao crédito na aquisição das mercadorias.*
- viii. *Quanto ao aproveitamento de **créditos extemporâneos** de energia elétrica e fretes, alega a desnecessidade de o contribuinte retificar DACON e DCTF do período para o aproveitamento de créditos;*
- ix. *Alega a ilegalidade de **juros sobre a multa**.*

O processo foi posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Como visto do relatório acima, a ação fiscal derivou-se da análise de Pedidos de Ressarcimento de PIS e Cofins não-cumulativos para o 2º, 3º e 4º trimestres de 2011, e glosa de valores apontados como créditos pela interessada, discutidos nos seguintes processos administrativos fiscais, ainda pendentes de decisão definitiva: 10880.941611/2012-47, 10880.941612/2012-91, 10880.941613/2012-36, 10880.941614/2012-81, 10880.941648/2012-75 e 10880.941649/2012-10

O contribuinte, em seu recurso voluntário, alega a necessidade de suspensão do presente processo até o final pronunciamento do CARF quanto aos recursos voluntários apresentados nos referidos processos.

Assiste razão à Recorrente.

Havendo compensações não homologadas, para as quais restam recursos voluntários interpostos pendentes de julgamento neste Conselho, relativas ao período em questão, objeto dos processos 10880.941611/2012-47, 10880.941612/2012-91, 10880.941613/2012-36, 10880.941614/2012-81, 10880.941648/2012-75 e 10880.941649/2012-10, é imperativo o julgamento anterior desses processos para a decisão do presente caso.

Percebe-se, pois, que há uma íntima relação entre o caso decidendo e os processos acima referidos que, na hipótese da glosa do saldo credor lá realizada vir a ser estornada, tal estorno impactará, diretamente, no resultado da presente lide. Trata-se, pois, de típica hipótese de prejudicialidade externa, nos termos que dispõe o art. 313, inciso V, alínea "a" do CPC/2015¹.

Conforme já resolvido por esta turma julgadora em outro caso de relatoria do i. Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, o reconhecimento desta prejudicialidade tem por escopo evitar decisões conflitantes entre si e, por conseguinte, ofensivas às ideias de integridade das decisões de caráter judicativo (art. 926 do CPC) e, em última análise, ao princípio da segurança jurídica.

Diante deste quadro, **resolvo** por sobrestar o julgamento do presente processo na câmara, até a decisão final processos administrativos 10880.941611/2012-47, 10880.941612/2012-91, 10880.941613/2012-36, 10880.941614/2012-81, 10880.941648/2012-75 e 10880.941649/2012-10.

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes

¹ Art. 313. Suspende-se o processo:

(...).

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...).